TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

PROCESSO: 924.062(apenso à PCA nº 886.925, exercício de 2012)
NATUREZA: Pedido de Reexame.
EXERCÍCIO: 2012
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Nova União.
PROCEDÊNCIA: Moacir Barbosa de Figueiredo – Prefeito Municipal

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. MOACIR BARBOSA DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Nova União, exercício de 2012, contra a decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 27/02/2014, conforme Notas Taquigráficas de fls. 232 a 236 e Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara de fl. 232 (autos nº 886.925), que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2012, com base no art. 240, III, do Regimento Interno.

Por determinação do Exmº. Sr. Relator, conforme despacho à fl. 14, os autos retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre as razões apresentadas pelo Sr. Moacir Barbosa de Figueiredo, acerca das seguintes irregularidades:

- **Abertura de Créditos Suplementares sem a devida autorização legal, contrariando o disposto nos Incisos V do art. 167 da CF/88 e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.**

Das razões recursais:

Alega o recorrente (fls. 01 a 04), em síntese, que o Município de Nova União não executou as despesas e nem utilizou em sua totalidade os recursos disponíveis, informando que o Município possuía recursos para suplementação referentes ao excesso

de arrecadação na ordem de **R$ 1.242.163,47** e que desse valor foram utilizados apenas **R$ 537.841,48**, restando, ainda, o valor de **R$ 704.321,99.**

Afirma que o Município utilizou os recursos por anulação corretamente, uma vez que a lei permitia a administração realizar suplementações até **R$ 2.880.000,00** acrescidos de **R$ 4.674.158,64** e não o valor apresentado de **R$ 4.571.194,00**, tendo em vista que o TCEMG subtraiu o crédito especial no valor de **R$ 102.964,64** e não o subtraiu da execução.

Nesse sentido, ressalta o recorrente, que o Município não utilizou os recursos por excesso de arrecadação na ordem de **R$ 704.321,99** acrescidos o valor da execução orçamentária não utilizada na ordem de **R$ 336.652,84,** obtendo um montante de **R$ 1.040.974,83**, valor esse que conforme o defendente demonstra a legalidade da execução orçamentária do Município.

Assim, informa que o déficit de **R$ 336.981,07**, citado pelo TCEMG, foi absorvido pelo superávit apurado no exercício anterior, em que o valor remanescente o Município vem realizando levantamentos, de forma a apurar as contas de depósitos que tiveram saldos, em que provavelmente foram contabilizadas indevidamente, contribuindo para um superávit inferior à realidade do Município.

Ressalta, ainda, que os restos a pagar de exercícios anteriores não processados existentes na ordem de **R$ 543.227,80** provavelmente serão anulados, tendo em vista que não serão realizados, sendo acrescentados, portanto, no montante do superávit.

Por fim, o recorrente afirma que anulados os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, o Município obteve superávit para o exercício de 2013 na ordem de **R$ 434.561,54**. Ou seja, Ativo Financeiro de **R$ 910.093,66** menos Passivo Financeiro de

R$1.018.759,92 deduzidos os restos a pagar de **R$ 543.227,80**, resultando em novo Passivo Financeiro de **R$ 475.532,12.**

Assim, conclui o recorrente que há no Município um superávit financeiro no exercício de 2013, restando demonstrada a não execução da totalidade dos créditos adicionais abertos, sendo imperiosa a reforma da decisão recorrida.

Análise da defesa apresentada:

Os argumentos da defesa são insuficientes para elidir a irregularidade. A alegação de que o Município não executou as despesas e nem utilizou em sua totalidade os recursos os recursos disponíveis, mas, a defesa não informa as dotações utilizadas, nem foram trazidas aos autos as fichas orçamentárias comprovando a não utilização dos créditos adicionais ao orçamento. Cabe ressaltar que a defesa não demonstrou que o Recorrente não utilizou esses créditos orçamentários abertos sem autorização legislativa.

Afirma, também, que o déficit apontando pelo TCMG foi absorvido pelo superávit apurado no exercício anterior e que o Município vem realizando levantamento para apurar as contas de depósitos que tiveram os saldos contabilizados indevidamente o que contribuiu para um superávit inferior, e com a anulação dos restos a pagar de exercícios anteriores não processados, com isto, obteve um superávit para o exercício de 2013. A abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legal é do exercício de 2012, portanto, essas alegações não sana a irregularidade.

Conclusão

O Pedido de Reexame apresentado pelo recorrente foi examinado, cuja modificação requerida não merece ser acolhida para reformar a decisão proferida, visto que ocorreu ofensa aos dispositivos legais e constitucionais contidos nos arts. 42 da Lei Federal n.º 4320/64, c/ c o art. 167, inciso V da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

Pelo exposto, opina-se, s.m.j. pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão de 27/02/2014, conforme Notas Taquigráficas de fls. 232/236 e Ementa de Parecer Prévio – fl. 232 (autos nº 886925), que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2012.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 30 de outubro de 2014.

_____.

Daniel Villela.

Analista de Controle Externo

TC-1787-3